

TC – 000.533/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Joaquim Gomes/AL.

Recorrente(s): Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71), Maria Simone Martins Machado Correia (332.043.064-53); Rogério Bezerra Santos (640.096.023-68); Sílvia Rejane de Souza Araújo (255.455.234-72).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. Bruno Mendes (OAB/DF 44.498) e outros, procuração e subestabelecimento às Peças 45 e 59.

Decisão Recorrida: Acórdão 8.971/2018-TCU-1ª Câmara.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica nos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Quitação do débito por dois dos responsáveis. Contas Regulares com ressalva de duas responsáveis e irregulares dos demais. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Amara Cristina da Solidade Brandão (R001-Peças 105-106), ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL (gestão 2005-2008), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 8.971/2018-TCU-1ª Câmara, que foi prolatado na sessão de julgamento do dia 14/8/2018-Ordinária e inserto na Ata 28/2018-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo (Peça 86).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-prefeita de Joaquim Gomes/AL (gestão 2005-2008), de Sílvia Rejane de Souza Araújo, Rogério Bezerra Santos e Maria Simone Martins Machado Correia, ex-secretários municipais de saúde, em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais dos programas do Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo) repassados para o Município de Joaquim Gomes/AL, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir a Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF 200.990.068-55) da presente relação processual;

9.2. julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53), dando-se-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF 255.455.234-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno do TCU, dando-se-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) e do Sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|-----------|
| 18.420,64 | 1/2/2006 |
| 13.143,56 | 1/2/2006 |
| 6.303,63 | 1/2/2006 |
| 250,00 | 1/2/2006 |
| 1.919,37 | 17/2/2006 |
| 5.013,50 | 20/2/2006 |
| 300,00 | 21/2/2006 |
| 6.521,00 | 24/2/2006 |
| 7.208,23 | 24/2/2006 |
| 22.439,31 | 24/2/2006 |
| 1.200,00 | 24/2/2006 |
| 21.000,00 | 4/7/2006 |
| 8.983,11 | 25/7/2006 |

9.6. condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) solidariamente com o Sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|------------|
| 8.009,84 | 1/11/2006 |
| 28.912,03 | 1/11/2006 |
| 8.238,20 | 3/11/2006 |
| 5.914,85 | 23/11/2006 |
| 4.042,77 | 4/6/2007 |
| 250,00 | 5/6/2007 |

| | |
|--------|-----------|
| 500,00 | 18/6/2007 |
| 909,58 | 26/6/2007 |

9.7. aplicar individualmente à Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) e ao Sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, respectivamente no valor de R\$ 20.000,00 e de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da ora recorrente, e de Sílvia Rejane de Souza Araújo, Rogério Bezerra Santos e Maria Simone Martins Machado Correia, ex-secretários municipais de saúde, em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais dos programas do Piso de Atenção Básica (PAB-Fixo) repassados para aquela municipalidade, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, durante a gestão da recorrente.

2.1. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), mediante fiscalização realizada no período de 2/2 a 27/3/2009, para verificar a gestão de recursos federais repassados pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, constatou irregularidades, em especial, a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas relacionadas aos débitos/cheques no valor histórico de R\$ 173.592,84 (Peça 1, p. 7-19).

2.2. No âmbito desta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL) promoveu a citação solidária da ex-prefeita e dos secretários municipais de saúde de acordo com a responsabilidade de cada um. A recorrente e Sílvia Rejane de Souza Araújo apresentaram suas alegações de defesa, enquanto os outros dois secretários deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi ofertado. Entretanto, Maria Simone apresentou, em 30/3/2016, cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 6.834,05 (Peças 49 e 62), referente à devolução do valor do débito que lhe fora imputado atualizado monetariamente.

2. Após examinar as razões de defesa apresentadas, a Secex-AL sugeriu, em pareceres uníssonos (Peças 81-83), os quais contaram com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (Peça 84):

- a) excluir a Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa da relação processual;
- b) declarar revel o Sr. Rogério Bezerra Santos;

- c) julgar regulares com ressalvas as contas das Sras. Maria Simone Martins Machado Correia e Sílvia Rejane de Souza Araújo, dando-lhes quitação;
- d) julgar irregulares as contas da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão e do Sr. Rogério Bezerra Santos;
- e) condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 112.702,35;
- f) condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão solidariamente com o Sr. Rogério Bezerra Santos ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 56.777,27; e
- g) aplicar individualmente à Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão e ao Sr. Rogério Bezerra Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.3. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro Vital do Rêgo, após minucioso exame, incorporou os pareceres uníssomos da Secex-AL e do *Parquet* especial as suas razões de decidir, propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente e de Rogério Bezerra Santos, imputando o débito apurado na proporção da responsabilidade de cada um com a consequente aplicação de multas individuais, previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (Peça 87), posicionamento este que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado.

2.4. Irresignada com a decisão do TCU, a ex-prefeita interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 111), ratificado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Peça 115), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com a ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição da pretensão punitiva;
- b) as contas podem ser reconhecidas como iliquidáveis;
- c) cabe ao TCU o ônus da prova de que os recursos públicos foram aplicados de forma irregular.

5. Da prescrição da pretensão punitiva.

5.1. Defende que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão posterior ao Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, firmou entendimento no sentido de que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia”, com fundamento nas seguintes alegações (Peças 105-106, p. 5-8):

- a) acrescenta que existem outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;
- b) objeta que caberia ao TCU seguir o Poder Judiciário que “tem a derradeira palavra sobre a aplicação da lei no sistema jurídico pátrio”.

Análise:

5.2. Observa-se que a decisão constante do Mandado de Segurança 32.201/DF não tem caráter vinculante em relação à atuação desta Corte de Contas.

5.3. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o novel posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.4. No caso ora em análise, os débitos mais antigos são de 1/2/2006, conforme subitem 9.5 do Acórdão recorrido. Considerando que o ato que ordenou a citação da recorrente é de 17/2/2016 (Peça 23), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação aos 5 débitos anteriores a 17/2/2006, apenas para fins de valoração da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, dado o caráter da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário. Fato que foi ponderado pelo Relator *a quo* ao quantificar a multa aplicada à recorrente (Peça 87, p. 7).

5.5. Nesse sentido decidiu o Tribunal, conforme o seguinte trecho do sumário do Acórdão 10.986/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer, *in verbis*:

2. Nos termos do Acórdão n. 1.441/2016 - Plenário, deve ser observado, para fins da pretensão punitiva, o prazo geral de dez anos estipulado no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompendo, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Afigura-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos casos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita. (ênfase acrescida)

6. Do reconhecimento das contas como iliquidáveis.

6.1. Obtempera que a intempestividade da TCE, “instaurada uma década depois dos fatos, somada aos acontecimentos alheios à vontade da ex-prefeita (instabilidade política, prisões por corrupção, irregularidades administrativas e extravio de documentos), ocorridos durante o longo período de inércia do Fundo Nacional de Saúde, consubstanciam caso de contas iliquidáveis, diante da incontornável limitação do direito de defesa”, com fundamento nas seguintes alegações (Peças 105-106, p. 8-13):

a) relata que a TCE só foi instaurada em 2012, passando pela CGU em 2013 e remetida ao TCU em 2014, sendo que sua citação somente ocorreu em 2016;

b) informa que “desde 2009 os destinos do município foram desastrosamente conduzidos por outros gestores (todos eles do grupo político que “tomou” a eleição da defendente), com inusitados três anos de “mandato tampão” e uma disputa interna sem limites pelo Poder Executivo municipal”;

c) aduz que estes fatos ensejam força maior alheia à vontade da recorrente, o que torna materialmente impossível o julgamento;

d) requer o mesmo tratamento dado a Silvia Rejane de Souza Araújo;

e) cita a IN/TCU 56/2007 e 71/2012 e o Acórdão 206/2007-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz.

Análise:

6.2. Insta ressaltar que a punição da recorrente não advém exclusivamente da ausência de documentação probatória, mas das conclusões obtidas da análise das provas coligidas durante a fiscalização *in loco* realizada no período de 9/2/2009 a 13/2/2009 pela SFCI-CGU, por meio das quais foram constatadas diversas irregularidades na gestão dos recursos repassados para o programa PAB Fixo (Peça 88, p. 1-2):

- a) Utilização de recursos do PAB Fixo com despesas não elegíveis à estratégia (item 3.1.1.1, subitem 1, do Relatório): despesas no valor de R\$ 28.095,91 referentes a alimentos, peças para veículos, locações de veículos, alugueis de prédios, transporte e outros; e de R\$ 26.447,26, com materiais de construção, materiais diversos, combustíveis e materiais elétricos, contrariando o art. 6º da Portaria MS 204/GM, de 29/1/2007.
- b) Ausência de cotação de preço (item 3.1.1.2, subitem 2, do Relatório): Na amostragem citada verificou-se ausência de comprovação de cotação de preços, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdão 1.584/2005 – Segunda Câmara), além de que nos comprovantes de despesas não constavam a identificação do Programa.
- c) Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 173.592,84 (item 3.1.1.3, subitem 3, do Relatório): Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas relacionadas aos débitos/cheques, constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, BB;
- d) Falhas na formalização de processo licitatório (item 3.1.1.4, subitem 4, do Relatório): Constatação de falhas na Tomada de Preços 03/2006 como a ausência de ato de designação da comissão de licitação, da pesquisa de preços de mercado, da especificação do montante de cada rubrica orçamentária e outros, contrariando a Lei 8.666/1993.
- e) Inexistência do Plano Municipal de Saúde (item 3.1.1.5, subitem 5, do Relatório): Não apresentação do Plano Municipal de Saúde e dos Relatórios de Gestão relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 solicitados, exceto o Relatório de Gestão de 2007, contrariando o art. 2º da Portaria GM 3.332, de 29/12/2006.
- f) Ausência de Segregação de Funções (item 3.1.1.6, subitem 6, do Relatório): Conselho Municipal de Saúde sempre foi presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme atas de reuniões, contrariando Lei Municipal 245, de 7/3/1994 e Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde; e
- g) Aquisição de medicamentos não pertencentes a Atenção Básica na época da aquisição (item 3.1.1.7, subitem 7, do Relatório): Foram adquiridos medicamentos, no valor total de R\$ 12.838,38, não pertencentes ao PAB Fixo. ausência de prestação de contas de determinado Convênio, como sustenta a defesa, mas a inação do ex-prefeito em cumprir requisição desta Corte de Contas ou apresentar a justificativa pertinente. (ênfases acrescidas)

6.3. Cabe esclarecer, para fins didáticos, que se mostra descabido aventar, na forma como alegado pela defesa da recorrente, que as contas possam ser consideradas iliquidáveis, uma vez que o art. 20 da LOTCU elenca como elementos necessários para assim considerá-las a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito.

6.4. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse

sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 3.357/2016, rel. Ministro Bruno Dantas, 352/2017, rel. Ministro Benjamin Zymler, 1.839/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara e Acórdãos 1.734/2014, rel. Ministro Marcos Bemquer, 437/2018, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 2ª Câmara do TCU.

6.5. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

6.6. Ademais, ao receber os recursos a recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

6.7. No que tange à aplicação do tratamento dado a Silvia Rejane de Souza Araújo, cabe ressaltar que a situação das duas gestoras é distinta, pois a recorrente foi notificada pelo FNS, mediante o Ofício 917-MS/SE/FNS, de 8/2/2012 (Peça 1, p. 101-117), no endereço constante da base da Receita Federal, e por via editalícia datada de 27/3/2012 (Peça 1, p. 119), pouco mais de seis anos após as despesas mais antigas apontadas, e, por isso, o Relator *a quo* aplicou entendimento diverso em cada uma das análises. Logo, no caso da recorrente, a atuação dos órgãos de controle se deu de forma bem próxima aos pagamentos inquinados o que diverge do precedente suscitado pela defesa.

6.8. Do contrário, seguindo o entendimento apresentado pela defesa bastaria a todo e qualquer gestor público, responsável por recursos públicos, argumentar que a “ausência de documentação” o impede de adimplir sua obrigação constitucional e dessa forma as contas seriam julgadas iliquidáveis, sem que a sociedade brasileira pudesse ter o mínimo de conhecimento do destino dos recursos que poderiam melhorar a vida das comunidades brasileiras.

7. Da produção de provas acerca da aplicação dos recursos.

7.1. Objeta que “o ônus da prova plena da ocorrência considerada ilegal caberia à unidade técnica do Tribunal de Contas da União”, pois a TCE é oriunda de denúncia, com fundamento nas seguintes alegações (Peças 105-106, p. 13-15):

a) defende que caberia “ao tomador de contas promover diligências, até por meio de circularização das respectivas notas fiscais e documentos identificados” e não adotar a postura cômoda de “transferir todo o encargo probatório à ex-prefeita, já prejudicada em sua defesa pela inércia da Administração Pública Federal”;

b) clama estar sendo “claramente prejudicada no exercício da sua defesa, sem prova indispensável da prática de irregularidades e incidência da prescrição quinquenal, vê-se na desagradável contingência de ser punida por despesas legalmente realizadas em benefício da população”.

Análise:

7.2. Cabe divisar que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdão 200/2019-Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas, Acórdão 1.648/2019-1ª Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman e Acórdão 828/2019-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, todos do TCU), o que não se altera, de *per si*, pelo simples fato que a TCE é oriunda de denúncia.

7.3. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretantes, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997.

7.4. Imperioso descortinar ainda que a culpa *lato sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

7.5. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

7.6. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, *in verbis*:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

7.7. Por oportuno, registra-se que o indeferimento do pedido de realização de nova diligência não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que a responsável apresentasse os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos a ela confiados (Acórdão 1.457/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 1.118/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes).

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) verifica-se que não houve a prescrição do poder dever desta Corte de Contas para aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e que o Relator *a quo* observou que os 5 débitos anteriores a 17/2/2006 deveriam ser desconsiderados apenas para fins de valoração da multa, dado o caráter da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário;

b) não é possível considerar as contas como iliquidáveis em virtude de força maior por dificuldades na obtenção dos documentos derivadas de ordem política. Ademais, a recorrente foi notificada pela primeira vez pelo FNS ainda em 2012, 6 após as despesas mais antigas apontadas;

c) compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas, o que não se altera, de *per si*, pelo simples fato que a TCE é oriunda de denúncia.



8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 8.971/2018-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87) e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do Acórdão que for prolatado às entidades/órgãos interessados, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à recorrente, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 27/3/2019.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6